



PROCESSO TC N.º 04876/17; TC 05060/17 (Anexo)

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE-PB

Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM

Exercício: 2016

Responsáveis: Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes (períodos conf. Doc 67746/17)

Relator: Cons. Em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS – GESTOR DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – Regularidade das Contas do TCE. Regularidade das Contas do FFOFM, gestor Cons. André Carlo Torres Pontes. Regularidade com ressalva das Contas do FFOFM, gestor Cons. Arthur Paredes Cunha Lima. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00516/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão dos Presidentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Gestores do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal - FFOFM, Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes (períodos conforme Doc. 67746/17), relativa ao exercício de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. julgar regular a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, referentes ao exercício financeiro de **2016**;
2. julgar regulares as contas do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na condição de gestor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, referente ao exercício de 2016;
3. julgar regulares com ressalva as contas do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na condição de gestor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, referente ao exercício de 2016;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSO TC N.º 04876/17; TC 05060/17 (Anexo)

4. recomendar à atual gestão do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal que adote medidas evitando a repetição da falha constatada no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



PROCESSO TC N.º 04876/17; TC 05060/17 (Anexo)

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04876/17 trata da análise da Prestação de Contas dos Presidentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e Gestores do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM (Processo 05060/17), Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes (períodos conforme Doc. 67746/17), relativas ao exercício de 2016.

A Unidade Técnica de Instrução, ao analisar os aspectos do desempenho contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com base na documentação acostada à Prestação de Contas e nos resultados dos trabalhos de inspeção in loco, elaborou Relatório Preliminar, onde destaca que:

- a Prestação de Contas foi encaminhada no prazo legal, em conformidade com a RN TC nº 03/10;
- a Lei nº 10.633, de 18 de janeiro de 2016, referente ao Orçamento Anual do Estado da Paraíba para o exercício de 2016, fixou a despesa para o Tribunal de Contas do Estado no montante de R\$ 132.697.000,00, aproximadamente 1,17 % do total da despesa orçada para o Estado (R\$ 11.337.049.745,00). Após suplementações e anulações ocorridas no exercício em análise, o valor autorizado para o órgão permaneceu o mesmo;
- a despesa efetivamente empenhada no exercício importou em R\$ 128.435.991,16, sendo 3,21% inferior a sua previsão, deste total, 89,75% corresponde às despesas com encargos com pessoal ativo, Vale Refeição/Alimentação e Auxílio Alimentação, Encargos com Indenizações Trabalhistas, Vale e Auxílio Transporte;
- os Programas de Trabalho constantes do orçamento corresponderam, em relação à despesa empenhada, aos seguintes percentuais: Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, 94,72%; Acompanhamento, Fiscalização e Controle da Gestão, 0,79%; e Operações Especiais, 4,49%;
- a variação da despesa orçada em relação à executada apresentou incrementos nas Ações de Manutenção de Serviços Administrativos, Modernização e Inovação do Tribunal de Contas do Estado, Despesas de Exercícios Anteriores, Encargos com Indenizações Trabalhistas, de 3,21%, 62,67%, 63,92% e 328,96%, respectivamente;
- a despesa empenhada no elemento despesas de exercícios anteriores atingiu a importância total de R\$2.753.900,75, e desta o montante de R\$2.567.966,44 corresponderam aos pagamentos da parcela autônoma de equivalência (PAE), que representa 93,24% do total gasto no elemento;
- foi inscrito em Restos a Pagar, no exercício de 2016, o montante de R\$ 3.135.358,73;
- foram realizados 20 procedimentos licitatórios, sendo: Tomada de Preço (03), e Pregão (17);
- foram julgados 8.490 processos, sendo 679 Prestações de Contas Anuais;
- foram relacionados, no exercício em tela, 141 responsáveis por desvios de recursos públicos no montante de R\$ 31.559.948,07; registraram-se também 558 acórdãos referentes às deliberações por multas aplicadas, num montante de R\$ 2.758.640,27;
- as despesas com "Pessoal e encargos sociais" corresponderam a R\$ 109.261.206,00, equivalentes a 85,07% da despesa total, e apresentando acréscimo de 4,96% em relação ao exercício anterior;



PROCESSO TC N.º 04876/17; TC 05060/17 (Anexo)

- houve realização de despesas de capital cujo montante se distribuiu em Obras e Instalações e Equipamentos e Materiais Permanentes, respectivamente 0,37% e 0,33% da despesa empenhada;
- o quadro de pessoal registrou 183 servidores efetivos, sendo 10 à disposição de outros órgãos; 102 efetivos com função de confiança, 26 efetivos comissionados, 62 exclusivamente em cargos comissionados, 33 servidores de outros órgãos à disposição do TCE e 52 estagiários.

Com relação ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – FFOFM, Processo 05060/17, em anexo, a Auditoria destacou:

- a Lei nº 10.633 fixou a despesa para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal no montante de R\$ 2.000.000,00, equivalentes a 0,02% da despesa total fixada na LOA;
- a receita realizada totalizou R\$ 1.568.648,89, sendo R\$ 604.080,94 de aplicação financeira e de Receitas oriundas de multas aplicadas pelo TCE/PB R\$ 964.567,95;
- a despesa orçamentária atingiu o montante de R\$ 2.356.435,58, destacando-se que 89,06% dos recursos aplicados foram alocados em despesas com aquisição de equipamentos e material permanente (R\$ 1.708.553,41) e na contratação de empresa para prestação de serviços de informática (R\$ 390.200,73).

Ao final de seu relatório, a Auditoria apresentou as seguintes observações e/ou recomendações:

- Que o TCE (PB) adote política de recursos humanos capaz de controlar os processos de aquisição e gozo dos direitos de férias dos seus servidores, em estrito atendimento ao que prescreve a Lei Complementar 58/2003, especialmente no que pertine à vedação de indenizar férias, em substituição ao seu processo legal de usufruto.
- Que o TCE(PB) adote providências junto a Secretaria de Estado da Finanças e a Controladoria Geral do Estado com a finalidade de atualizar os dados apresentados nas demonstrações contábeis do Fundo.

O Órgão de Instrução também apontou irregularidades, atribuídas aos gestores André Carlo Torres Pontes e Arthur Paredes Cunha Lima, que foram devidamente citados e apresentaram defesa.

A Unidade Técnica analisou a defesa apresentada pelo Conselheiro André Carlo Torres Pontes, posicionando-se nos seguintes termos:

- **Inobservância à legislação com a concessão de indenizações pecuniárias de férias: (a) afronta ao artigo 79 da LC 58/2003; (b) iminente infração ao artigo 1º da LRF, no que tange ao processo de responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas, quando do trato de possível passivo orçamentário oriundo de pagamentos de férias indenizadas.**

O Conselheiro André Carlo Torres Pontes ressalta que as indenizações em análise decorrem de períodos de férias que foram e continuam sendo regularmente concedidas ao corpo



PROCESSO TC N.º 04876/17; TC 05060/17 (Anexo)

funcional, notadamente aos servidores que tenham preenchido os critérios pré-estabelecidos nas Portarias TC nº 140, 145 e 185 editadas ao longo de 2015, bem como na Portaria TC nº 156 de 2016. Registra também as seguintes ponderações:

- “que a matéria é recorrente no Tribunal Pleno, tendo sido objeto de debate no bojo dos autos de Prestações de Contas Anteriores, tais como nos Processos TC nº 04235/14 e nº 04530/15, com pronunciamentos desta Corte de Contas através das decisões consubstanciadas no Acórdãos APL TC nº 00214/14 e APL TC 00089/17, respectivamente, bem como, a conversão de férias em pecúnia é prática adotada em vários órgãos da administração pública;
- que os membros do TCE/PB (Conselheiros, Conselheiros Substitutos e Procuradores de Contas) não são regidos pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, que trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Estado da Paraíba;
- que com base nas mencionadas Portarias de 2015 e 2016, que instituíram Planos de Adequação e Regularização dos Quantitativos de Férias Acumuladas no âmbito deste Tribunal, os dispêndios com indenizações de férias de diversos servidores e membros desta Corte de Contas, importaram no montante de R\$ 831.543,00, (...), ou seja, do total destacado pela Auditoria, cerca de 28% tem por fundamento os critérios adotados nas referidas portarias;
- que, ainda, houve dispêndios com indenização de férias em razão de aposentadorias, morte e exoneração de servidores desta Corte de Contas, totalizando a quantia de R\$ 935.685,77, representando aproximadamente 31% do total destacado pela Auditoria;
- que diversas outras indenizações de férias, foram pagas, de forma justificada, em decorrência de problemas de saúde, por parte dos respectivos requerentes deste Tribunal, no importe de R\$ 353.255,84, correspondendo a cerca de 12% do total destacado;
- que as despesas com indenizações de férias totalizaram R\$ 3.002.700,92, representando 2,3% da despesa total liquidada, não tendo comprometido desta forma a Gestão Orçamentária, Financeira e Operacional deste Tribunal de Contas;
- que a concessão de indenização de férias já foi objeto de normatização por parte do Conselho Nacional de Justiça por meio da Resolução nº 133/2011, conforme artigo 1º, Alínea “f”, na qual está previsto a possibilidade de conversão de férias não gozadas em pecúnia;
- que o entendimento externado no Tribunal Pleno, acompanha a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal – STF e em diversos outros tribunais, no sentido de a possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor público, a bem do interesse da Administração Pública, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado.”



PROCESSO TC N.º 04876/17; TC 05060/17 (Anexo)

O Órgão de Instrução registra que, embora a falha também tenha sido atribuída ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o referido ex-gestor não apresentou defesa.

No entendimento da Auditoria, as Portarias TC nº 140, 145 e 185, editadas ao longo do exercício de 2015, além da Portaria TC 156 de 2016, que se referem ao “Plano de Adequação e Regularização dos Quantitativos de Férias”, denotam ato administrativo à resolutividade da situação, sendo suficiente à regularização da falha apontada no relatório inicial. Destaca, no entanto, que esta Corte de Contas deve sempre priorizar o gozo regulamentar de férias por parte dos seus servidores e membros, nos prazos regulamentares. A Auditoria sugere que, nos exercícios vindouros, se verifique as ações adotadas por este Tribunal quanto à temática.

A irregularidade seguinte refere-se à PCA do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal e foi atribuída ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.

Os dados informados nos balanços orçamentário, financeiro e patrimonial anexados na presente prestação de contas do Fundo estão divergentes dos apresentados nas Notas Explicativas encaminhadas no Relatório de Atividades do Fundo

A Unidade Técnica mantém seu entendimento em razão da ausência de apresentação de defesa.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de sua representante emitiu parecer no qual opina pelo (a):

- Regularidade das prestações de contas dos Senhores Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, gestores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativas ao exercício de 2016, relativamente aos períodos que cada um esteve no exercício da Presidência;
- Regularidade com ressalvas das contas do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, na condição de gestor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, referente ao exercício de 2016;
- Recomendação à atual gestão do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, no sentido de guardar observância às normas contábeis, de modo a não comprometer a confiabilidade das respectivas demonstrações contábeis;
- Verificação do resultado das medidas implementadas por esta Corte quanto à concessão de indenizações de férias, no bojo da prestação de contas do Presidente deste TCE, referente ao exercício de 2020.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exposto nos autos, verifica-se a permanência de apenas uma inconsistência, que diz respeito a divergência de valores em demonstrativos contábeis constante da PCA do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, atribuída ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.



PROCESSO TC N.º 04876/17; TC 05060/17 (Anexo)

Tendo em vista a ausência de esclarecimentos por parte do ex-gestor, que não apresentou defesa, entendo que a falha enseja recomendações à atual gestão do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal para que observe as normas quando da elaboração dos registros contábeis, evitando a repetição da falha em comento.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal:

1. julgue regular a prestação de contas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a responsabilidade dos Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima e André Carlo Torres Pontes, referentes ao exercício financeiro de **2016**;
2. julgue regulares as contas do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na condição de gestor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, referente ao exercício de 2016;
3. julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Arthur Paredes Cunha Lima, na condição de gestor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, referente ao exercício de 2016;
4. recomende à atual gestão do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal que adote medidas evitando a repetição da falha constatada no exercício em análise.

É o voto.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Novembro de 2021 às 12:25



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 15:55



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 4 de Novembro de 2021 às 21:25



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL